



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373745

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2365178-46.2024.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante ROSANGELA APARECIDA MARQUES, são agravados ELISABETE MEDEIROS DOS SANTOS e DORIVAL SOUZA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ISSA AHMED
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 39238

Agravo de Instrumento nº: 2365178-46.2024.8.26.0000

Comarca: São José do Rio Preto – 2ª Vara Cível

Processo originário: 1047109-45.2022.8.26.0576

Agravante: Rosangela Aparecida Marques

Agravados: Dorival Souza dos Santos e Elisabete Medeiros dos Santos

Juiz Prolator: Douglas Borges da Silva

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que revogou a gratuidade da justiça e impôs multa por litigância de má-fé. A agravante alega hipossuficiência econômica e impossibilidade de arcar com as custas processuais sem comprometer seu sustento.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a legitimidade da revogação da gratuidade da justiça concedida à agravante e (ii) a aplicação de multa por litigância de má-fé.

III. Razões de Decidir

3. A gratuidade da justiça deve ser concedida a quem comprovar insuficiência de recursos, não bastando a simples declaração de hipossuficiência.

4. A multa por litigância de má-fé requer intenção dolosa de alterar a verdade dos fatos, o que não ficou evidenciado no caso.

IV. Dispositivo

5. **Recurso parcialmente provido.** Mantida a revogação da gratuidade da justiça, mas afastada a multa por litigância de má-fé.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito

suspensivo, interposto por ROSANGELA APARECIDA MARQUES, contra a r. decisão de fls. 259/262 dos autos digitais originários, consistentes em *embargos à execução* (processo nº 1047109-45.2022.8.26.0576), opostos por DORIVAL SOUZA DOS SANTOS e ELISABETE MEDEIROS DOS SANTOS, ora agravados.

No r. *decisum* guerreado, o magistrado de primeiro grau acolheu a impugnação apresentada pelos executados-embargante (agravados), para revogar as benesses da gratuidade da justiça outrora concedidas à exequente-embargada, ora agravante, condenando-lhe ao pagamento *de 10 (dez) vezes o valor das custas judiciais devidas no feito executivo*, a título de sanção processual, por litigância de má-fé, nos termos do artigo 81, do Código de Processo Civil. Ao final, determinou *o pagamento das custas e despesas que deixou de adiantar para os atos processuais praticados nos autos executivos, além da multa do décuplo do valor das custas, revertida em benefício da Fazenda Pública do Estado de São Paulo*, no prazo de 15 (quinze) dias, *sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação*.

Na minuta de agravo de fls. 01/06, a recorrente aduz, em síntese, que faz jus ao benefício da justiça gratuita, diante da impossibilidade de arcar com as custas processuais sem comprometer o próprio sustento; que *embora possua patrimônio, NÃO dispõe de renda mensal elevada, o que compromete significativamente sua capacidade de arcar com as custas processuais*; que *possui como única renda mensal, pensão por morte de seu marido*; que *a posse de bens imóveis, por si só, não implica em disponibilidade financeira imediata*; que *se encontra acometida por câncer em estágio avançado, circunstância que lhe impõe limitações severas e que exige tratamento médico contínuo e especializado*; que *a embargada, apesar de possuir um imóvel, não conseguiu vendê-lo, o que demonstra a falta de*

liquidez necessária para arcar com as despesas processuais; que o patrono da agravante enfrenta sérios problemas de saúde, como diabetes grave e hipertensão, que incluem internações e exames frequentes, o que inviabilizou a apresentação tempestiva dos documentos necessários ao processo; que a embargada-agravante ao declarar sua hipossuficiência, agiu de boa-fé, considerando sua falta de renda mensal elevada e a dificuldade de converter seu patrimônio em liquidez, não tendo alterado a verdade dos fatos; que a simples existência de patrimônio, sem liquidez, não configura má-fé, especialmente quando a embargada não possui renda mensal elevada e enfrenta dificuldades para vender seus bens; e que a aplicação da pena de litigância de má-fé deve ser orientada pelo princípio da razoabilidade, que exige a ponderação entre a conduta processual da parte e a sanção aplicada, de forma a evitar arbitrariedades.

Pugna pelo efeito suspensivo e, ao final pela reforma do *decisum* recorrido.

Recurso tempestivo. Não recolhido o preparo recursal, considerado o próprio objeto do agravo.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 104/106).

Não houve a oferta de contraminuta (fl. 125).

Sem oposição ao julgamento na modalidade virtual.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo.

Pois bem.

A irresignação da agravante no que tange à revogação da gratuidade da justiça não merece guarida.

A agravante postula a reforma da decisão que revogou as benesses da gratuidade da justiça inicialmente concedida, alegando hipossuficiência econômica para o pagamento das custas e despesas processuais.

Como é cediço, o benefício da assistência judiciária gratuita deve ser concedido àqueles que não possam suportar os valores necessários para a participação no processo, sem que tais gastos prejudiquem seu próprio sustento ou de sua família. Além disso, o conceito de necessitado não decorre, por absoluto, de valores matemáticos ou limites numéricos predeterminados.

Nesse sentido, cumpre colacionar as lições de Augusto Tavares Rosa Marcacini:

“O conceito de necessitado não é determinado mediante regras rígidas, matemáticas, não se utilizando limites numéricos determinados. Têm direito ao benefício aqueles que não podem arcar com os gastos necessários à participação no processo, na medida em que, contabilizados seus ganhos e os seus gastos com o próprio sustento e da família, não lhe reste numerário suficiente para tanto. O direito do benefício decorre da indisponibilidade financeira do sujeito.” (Assistência Jurídica, Assistência Judiciária e Justiça Gratuita – Rio de Janeiro: Forense, 2003 – p. 84).

Com efeito, nos termos do artigo 99, § 3º, do Estatuto Processual Civil, *“presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”*.

Entretanto, a Constituição Federal de 1988 mitiga essa presunção de hipossuficiência do litigante pela simples declaração, permitindo que se exija dos interessados na gratuidade processual a comprovação da sua insuficiência de recursos.

Isso porque, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal afirma que serão beneficiários da assistência jurídica gratuita aqueles que comprovarem insuficiência de recursos, não mais bastando a simples declaração do postulante¹.

Neste sentido, inclusive, já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça ao reconhecer que a alegação de hipossuficiência deduzida pelo pretense beneficiário (artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil) goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, *ex officio*, aferir as circunstâncias que denotem eventual incompatibilidade do pedido com a condição econômico-financeira de quem a declara:

“PLANO DE SAÚDE E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AFERIR CONCRETAMENTE, SE O REQUERENTE FAZ JUS À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEVER DA MAGISTRATURA NACIONAL. PLANO DE SAÚDE STANDARD (PLANO-REFERÊNCIA). IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÃO DO ATENDIMENTO A UM ÚNICO HOSPITAL OU CLÍNICA. POSSIBILIDADE. 1. O STJ tem reiteradamente decidido no sentido de que a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade da Justiça, goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, de ofício, indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da

¹ TJSP; Agravo de Instrumento 2083694-95.2021.8.26.0000; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/05/2021; Data de Registro: 19/05/2021.

condição econômico-financeira da parte de fazer frente às custas e/ou despesas processuais, pois 'é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento.' (AgInt no REsp 1.630.945/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 2/2/2017)" (REsp 1741663/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 26/11/2018). (...). 4. *Agravo interno não provido*". (STJ, AgInt no AREsp 1596535/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 18/06/2020).

Nesse contexto, a análise do benefício almejado impõe considerar não apenas a afirmação de hipossuficiência do pretendo beneficiário, mas, também, se o seu **padrão de vida atual** (condição econômico-financeira) é compatível com a postulação.

Acontece que, na hipótese *sub examine*, os documentos juntados aos autos pela recorrente não corroboram a alegada hipossuficiência econômica.

Emerge dos autos que Rosangela Aparecida Marques, ora agravante, promoveu *ação de execução por quantia certa contra devedor solvente* (processo nº 1001261-35.2022.8.26.0576), em face de Dorival Souza dos Santos e Elisabete Medeiros dos Santos, ora agravados, e de Vivecananda Rodrigues de Assis, com vista ao recebimento do valor de R\$ 20.450,35 (vinte mil quatrocentos e cinquenta reais e trinta e cinco centavos).

Na ocasião, a exequente pugnou pela concessão das benesses da gratuidade da justiça, tendo sido deferida (fls. 45/48).

Os executados Dorival Souza dos Santos e Elisabete Medeiros dos Santos, opuseram embargos à execução (processo nº 1047109-45.2022.8.26.0576), impugnando, preliminarmente, o deferimento da justiça gratuita à exequente.

Às fls. 125/251, a exequente-embargante manifestou-se acerca da impugnação, reafirmando sua hipossuficiência econômico-financeira para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento.

Os executados-embargantes (ora agravados), por sua vez, apresentaram réplica fls. 165/179, tendo juntado documentos que reputaram ser hábeis à comprovação da capacidade financeira da exequente-embargada (ora agravante) em arcar com as custas processuais (fls. 180/212).

Decorreu *in albis*, contudo, o prazo fixado para que Rosangela se manifestasse acerca dos documentos e alegações trazidas pelos agravados (fl. 213).

E, não há que se falar na devolução de prazo para que a exequente-embargada se manifeste a respeito da réplica de fls. 165/179, vez que não há qualquer comprovação de que, em 06/2023 (data em que houve a intimação para que se manifestasse), o patrono da parte autora, estivesse impossibilitado, por questões médicas, de realizar suas atividades profissionais.

Ademais, impende ressaltar que o causídico da agravante, em 30/01/2024, peticionou no feito originário (fls. 227/228), pugando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 227/228), nada tendo sido requerido em termos de devolução de prazo.

Para além disso, verifica-se que sobreveio nova petição dos executados às fls. 229/232, em que foram apresentados os documentos de fls. 233/252, basicamente os mesmos outrora carreados aos autos às fls. 180/212,

e, uma vez mais, a exequente ficou-se inerte (fl. 258).

Registre-se que a referida intimação ocorreu em 23/04/2024, (fls. 254), concedendo à Rosângela o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestasse. Igualmente inexistiu comprovação de que nesse período o patrono da agravante se encontrasse impedido de trabalhar em decorrência de complicações em sua saúde.

Diante de tais fatos, acertada a decisão de primeiro grau de fls. (fls. 259/262) que revogou gratuidade da justiça outrora concedida à exequente-embargante.

Cumprido ressaltar que apesar de ter sido concedida nova oportunidade à agravante para que apresentasse documentos comprobatórios de sua alegada condição de hipossuficiência econômica (cf. decisão de fls. 104/106 do corrente recurso), Rosângela não atendeu integralmente o quanto ali determinado, vez que não foram apresentados todos os documentos ali mencionados e sequer houve uma justificativa plausível para tanto por parte da recorrente.

A postura da agravante, além de inviabilizar a análise da alegada impossibilidade financeira em arcar com as custas processuais, denota injustificada resistência em revelar ao Juízo sua real extensão patrimonial e condição financeira.

E, os documentos apresentados pela recorrente (fls. 115/124), não são hábeis a infirmar as informações trazidas pelos recorridos, - por intermédio dos documentos carreados aos autos de origem às fls. 180/212 e 233/252 -, tampouco demonstrar, de forma inequívoca, a alegada hipossuficiência econômico-financeira.

Inobstante a renda mensal auferida não seja, de fato, expressiva, verifica-se que a agravante recebeu vultoso patrimônio a título

de herança pelo falecimento de sua genitora (fls. 180/181), tanto o é que a gratuidade da justiça fora revogada nos autos do inventário (fl. 250), sem contar o deferimento de levantamento de quantia expressiva em outro feito (aproximadamente R\$ 119.947,82 – fl. 173), fazendo presumir condições financeiras incompatíveis com a benesse pretendida.

Conforme bem pontuado pelo magistrado de primeiro grau:

“O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo nesse caso à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.

No caso, deve ser afastada a presunção de pobreza pelas provas constantes nos autos, considerando o vultoso patrimônio recebido de herança, além do deferimento de levantamento de quantia em data anterior ao ajuizamento da presente ação (p. 173), tudo a demonstrar a capacidade econômica da embargada em arcar com os custos do processo.

Digno de nota que oportunizada sua manifestação nos autos, a embargada ficou-se inerte, corroborando as alegações dos embargantes e documentos juntados.

Por todo o exposto, verifica-se que embargada não se encontra em estado de miserabilidade a permitir a manutenção da benesse.” (g.n.)

Deste modo, diante da inexistência nos autos de elementos que evidenciem, de forma irrefutável, a alardeada impossibilidade financeira da exequente-agravante para arcar com os encargos processuais, sem que tais gastos prejudiquem seu próprio sustento, de rigor seja mantida a revogação das benesses da gratuidade da justiça.

Por outro lado, à luz do alhures relatado, e sempre tributado respeito aos entendimentos em sentido diverso, convenço-me de que prospera a irresignação concernente à fixação de multa por litigância de má-fé.

A postura da agravante decerto inviabilizou a análise da alegada impossibilidade financeira em arcar com as despesas processuais, mas não restou evidenciada, contudo, intenção dolosa da recorrente em alterar a verdade dos fatos acerca de sua situação econômico-financeira, ressaltando-se que a boa-fé é sempre presumida.

Dessarte, afasto a condenação da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, equivalente ao décuplo do valor das custas judiciais devidas no feito executivo, porquanto não ocorreu qualquer das hipóteses previstas no artigo 80 do CPC.

Registre-se que o julgador não está obrigado a rebater item por item as alegações da parte, podendo ater-se ao que é essencial para a entrega da prestação jurisdicional.

Tem-se por prequestionada, e reputa-se não violada, toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos normativos e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos Colendos Tribunais Superiores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação.

ISSA AHMED

Relator